

22/03/2011

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 103.037 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN
IMPTE.(S) : RENÉ DOTTI E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. MAGISTRADO APOSENTADO. SENTENÇA DE PRONÚCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NULIDADE ABSOLUTA. VOTO MÉDIO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESENTRANHAMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚCIA: INVIABILIDADE. AFRONTA À SOBERANIA DO JÚRI. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Tribunal do Júri tem competência para julgar magistrado aposentado que anteriormente já teria praticado o crime doloso contra a vida objeto do processo a ser julgado. Precedentes.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o defeito de fundamentação na sentença de pronúncia gera nulidade absoluta, passível de anulação, sob pena de afronta ao princípio da soberania dos veredictos. Precedentes.

3. Depois de formado o Conselho de Sentença e realizada a exortação própria da solene liturgia do Tribunal do Júri, os jurados deverão receber cópias da pronúncia e do relatório do processo; permitindo-se a eles, inclusive, o manuseio dos autos do processo-crime e o pedido ao orador para que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada.

4. Nos termos do que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, os Juízes e Tribunais devem submeter-se, quando pronunciam os réus, à dupla exigência de sobriedade e de comedimento no uso da linguagem, sob pena de ilegítima influência sobre o ânimo e a vontade dos membros integrantes do Conselho de Sentença; excede os limites de sua competência legal, o órgão judiciário que, descaracterizando a natureza da sentença de pronúncia, converte-a, de um mero juízo fundado de



HC 103.037 / PR

suspeita, em um inadmissível juízo de certeza. Precedente.

5. A solução apresentada pelo voto médio do Superior Tribunal de Justiça representa não só um constrangimento ilegal imposto ao Paciente, mas também uma dupla afronta à soberania dos veredictos assegurada à instituição do júri, tanto por ofensa ao Código de Processo Penal, conforme se extrai do art. 472, alterado pela Lei n. 11.689/2008, quanto por contrariedade ao art. 5º, inc. XXXVIII, alínea "c", Constituição da República.

6. Ordem concedida para anular a sentença de pronúncia e os consecutivos atos processuais que ocorreram no processo principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em conceder a ordem de *habeas corpus***, nos termos do voto da Relatora. Falaram: o Dr. René Ariel Dotti, pelo Paciente, e o Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, Subprocurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal.

Brasília, 22 de março de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

22/03/2011

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 103.037 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN
IMPTE.(S) : RENÉ DOTTI E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por RENÉ DOTTI e OUTROS, advogados, em favor de LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN, magistrado aposentado, contra decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, “nas sessões públicas ordinárias dos dias 24 de novembro de 2009 e 03 de dezembro de 2009” (fls. 2-3), por maioria, deu parcial provimento ao Recurso Especial n. 982.033, na extensão votada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura (fl. 33) e pelo Ministro Haroldo Rodrigues (fl. 33), sem, contudo, dar provimento nos termos dos votos proferidos pelos Ministros Nilson Naves e Celso Limongi (fls. 32-33). O relator daquele recurso, Ministro Og Fernandes, negou provimento ao recurso (fl. 31).

2. Tem-se, nos autos, que, em 26.3.1990, o Procurador Geral de Justiça do Paraná denunciou o Paciente pela prática do crime de homicídio simples (art. 121 do Código Penal) contra o Promotor de Justiça Francisco Bezerra Cavalcante (fl. 46).

3. Em 13 de abril de 1992, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça paranaense rejeitou a denúncia (fls. 55-72).

4. Contra essa decisão, o Ministério Público Paranaense interpôs recurso especial (Proc. 29.371), provido em 18.5.1993 pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça “para recebimento da denúncia” (fl.

HC 103.037 / PR

74).

5. Em 8 de julho de 2004, o Paciente foi pronunciado nos termos da denúncia por decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Ortigueira-PR (fls. 86-115).

6. Contra essa decisão, o Paciente interpôs recurso em sentido estrito (Proc. 174.333-3), desprovido em 1^a.9.2005 pelo Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 118-157).

7. Opostos embargos declaratórios contra essa decisão, foram eles rejeitados em 26.1.2006 (fls. 160-166).

8. Contra essa decisão, o Paciente interpôs recurso especial, não admitido pelo Desembargador José Wanderlei Resende, no exercício da 1^a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça paranaense (fls. 168-169).

9. Contra a não-admissão do recurso especial, o Paciente interpôs no Superior Tribunal de Justiça agravo de instrumento (Proc. 853.298), cujo conhecimento foi negado por decisão do Ministro Hamilton Carvalhido (fls. 171-178).

10. Opostos embargos declaratórios contra essa decisão, foram eles acolhidos em 12.4.2007 (fls. 180-181), sendo determinada a "*subida dos autos principais para melhor exame da questão federal*".

11. Em 26 de maio de 2009, o Superior Tribunal de Justiça iniciou o julgamento do Recurso Especial n. 982.033, que, em 3.12.2009, após três pedidos sucessivos de vista e a participação do Ministro Haroldo Rodrigues para efeito de quorum, foi provido nos termos do voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Este o teor da certidão de andamento processual do Recurso

HC 103.037 / PREspecial n. 982.033, objeto da presente impetração, *verbis*:

"(...) O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...) CERTIFICA que, sobre o(a) RECURSO ESPECIAL n° 982033/PR, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro OG FERNANDES e no qual figuram, como RECORRENTE, LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN e, como CO-RÉU, MAURO CÉLIO SAFRAIDER, ÁLVARO SADY DE BRITO, CLÁUDIO CÉSAR SAFRAIDER, HAROLDO JUSTUS LIMA, MARIA JÚLIA DE OLIVEIRA LOYOLA, PARAILIO DE OLIVEIRA, CLÁUDIO JARMES DE LIMA e, como RECORRIDO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MIYOKO KATANO CAVALCANTE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, constam as seguintes fases: em 24 de Setembro de 2007, Processo distribuído por prevenção do processo 2006/0241689-0 em 24/09/2007 - Ministro HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA; em 26 de Setembro de 2007, Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) - pela SJD; em 27 de Setembro de 2007, Petição n° 185235/2007 VIS/PR - PEDIDO DE VISTA COM PROCURAÇÃO protocolada em 26/09/2007.; em 27 de Setembro de 2007, Processo recebido do gabinete do(a) Ministro(a) Relator(a); em 28 de Setembro de 2007, Petição n° 185235/2007 (PEDIDO DE VISTA COM PROCURAÇÃO) juntada; em 01 de Outubro de 2007, Vista ao Ministério Público Federal; em 18 de Outubro de 2007, Processo recebido do Ministério Público Federal com parecer; em 18 de Outubro de 2007, Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) com parecer; em 23 de Junho de 2008, Processo recebido para aguardar a nomeação de novo relator; em 23 de Junho de 2008, Processo atribuído em 23/06/2008 - Ministro OG FERNANDES - SEXTA TURMA; em 25 de Junho de 2008, Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) - pela SJD; em 15 de Maio de 2009, Incluído na Pauta do dia 26/05/2009 da SEXTA TURMA no DJe em 20/05/2009; em 19 de Maio de 2009, Pauta disponibilizada no DJe em 19/05/2009; em 20 de Maio de 2009, Pauta publicada no DJe em 20/05/2009; em 25 de Maio de 2009, Mandado de Intimação n°. 000631-2009-CORD6T (Pauta) com ciente do representante do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arquivado nesta

HC 103.037 / PR

Coordenadoria; em 26 de Maio de 2009, Resultado de Julgamento Parcial: 'Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Aguardam os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura.'; em 27 de Maio de 2009, Petição n° 123973/2009 PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO protocolada em 27/05/2009.; em 27 de Maio de 2009, Conclusão ao(à) Ministro(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR-CONVOCADO DO TJ/SP) para proferir voto vista; em 28 de Maio de 2009, Petição 123973/2009 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) recebida na Coordenadoria; em 28 de Maio de 2009, Processo requisitado do Gabinete do Desembargador convocado do TJSP Celso Limongi; em 28 de Maio de 2009, Processo recebido do gabinete do(a) Ministro(a) Relator(a); em 29 de Maio de 2009, Petição n° 123973/2009 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) juntada; em 01 de Junho de 2009, Conclusão ao(à) Ministro(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) para proferir voto vista; em 30 de Julho de 2009, Petição n° 170087/2009 AdJulg - PETIÇÃO REQUERENDO ADIAMENTO DE JULGAMENTO protocolada em 30/07/2009.; em 31 de Julho de 2009, Petição 170087/2009 (PETIÇÃO REQUERENDO ADIAMENTO DE JULGAMENTO) recebida na Coordenadoria; em 03 de Agosto de 2009, Petição n° 171436/2009 PETREQ - PETIÇÃO REQUERENDO protocolada em 03/08/2009.; em 04 de Agosto de 2009, Petição 171436/2009 (PETIÇÃO REQUERENDO) recebida na Coordenadoria; em 04 de Agosto de 2009, Processo requisitado do gabinete do Ministro Celso Limongi para juntar petições; em 04 de Agosto de 2009, Processo recebido do gabinete do Ministro Celso Limongi; em 05 de Agosto de 2009, Petição n° 170087/2009 (PETIÇÃO REQUERENDO ADIAMENTO DE JULGAMENTO - Fax) juntada; em 05 de Agosto de 2009, Petição n° 171436/2009 (PETIÇÃO REQUERENDO) juntada; em 05 de Agosto de 2009, Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a); em 07 de Agosto de 2009, Processo recebido do gabinete do(a) Ministro(a) Relator(a); em 07 de Agosto de 2009, Conclusão ao(à) Ministro(a) CELSO LIMONGI

HC 103.037 / PR

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) para proferir voto vista; em 14 de Agosto de 2009, EM MESA PARA JULGAMENTO - SEXTA TURMA - SESSÃO DO DIA 18/08/2009 14:00:00; em 18 de Agosto de 2009, Resultado de Julgamento Parcial: 'Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Nilson Naves. Aguarda a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).'; em 19 de Agosto de 2009, Conclusão ao(à) Ministro(a) NILSON NAVES para proferir voto vista; em 29 de Setembro de 2009, EM MESA PARA JULGAMENTO - SEXTA TURMA - SESSÃO DO DIA 01/10/2009 14:00:00; em 01 de Outubro de 2009, Resultado de Julgamento Parcial: 'Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves dando provimento ao recurso, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).'; em 13 de Novembro de 2009, Conclusão ao(à) Ministro(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA para proferir voto-vista; em 13 de Novembro de 2009, Processo remetido; em 23 de Novembro de 2009, EM MESA PARA JULGAMENTO - SEXTA TURMA - SESSÃO DO DIA 24/11/2009 14:00:00; em 24 de Novembro de 2009, Resultado de Julgamento Parcial: 'Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Tereza de Assis Moura dando parcial provimento ao recurso, à míngua de quorum, os autos foram conclusos ao Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) para prosseguir no julgamento. Fica designado o dia 03/12/09 para retomar o julgamento, intimado desta decisão o advogado do recorrente presente à sessão.'; em 24 de Novembro de 2009, Conclusão ao(à) Ministro(a) HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) para compor quorum; em 26 de Novembro de 2009, Petição nº 294497/2009 PETREQ - PETIÇÃO REQUERENDO protocolada em 26/11/2009.; em 27 de Novembro de 2009, Petição 294497/2009

HC 103.037 / PR

(PETIÇÃO REQUERENDO) recebida na Coordenadoria; em 27 de Novembro de 2009, Petição 294497/2009 (PETIÇÃO REQUERENDO) encaminhada a despacho do Ministro Presidente da Turma; em 02 de Dezembro de 2009, EM MESA PARA JULGAMENTO - SEXTA TURMA - SESSÃO DO DIA 03/12/2009 14:00:00; em 03 de Dezembro de 2009, Resultado de Julgamento Final: 'Prosseguindo no julgamento após o voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) dando parcial provimento ao recurso especial e submetida ao Colegiado a questão sobre qual voto deveria prevalecer, decidiu a Turma pela prevalência do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Vencido, neste ponto, o Sr. Ministro Nilson Naves. No mérito, a Turma, pelo voto médio, deu parcial provimento ao recurso especial. Vencido o Sr. Ministro Relator e, em parte, o Sr. Ministro Nilson Naves que votou pela prevalência do voto do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.'; em 04 de Dezembro de 2009, Telegrama n° JCD6T-34961 expedido ao (à) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ comunicando resultado de julgamento; em 04 de Dezembro de 2009, Telegrama n° JCD6T-34962 expedido ao (à) COMARCA DE ORTIGUEIRA comunicando resultado de julgamento; em 04 de Dezembro de 2009, Petição 294497/2009 (PETIÇÃO REQUERENDO) recebida na Coordenadoria; em 10 de Dezembro de 2009, Processo requisitado pelo Gabinete do Ministro Nilson Naves; em 29 de Janeiro de 2010, Processo devolvido pelo Gabinete do Ministro Nilson Naves; em 29 de Janeiro de 2010, Processo remetido ao Gabinete da Ministra Maria Thereza de Assis Moura; em 05 de Fevereiro de 2010, Processo devolvido pelo Gabinete da Ministra Maria Thereza de Assis Moura (...)" (fls. 31-34).

12. Verifica-se nos autos, ainda, a cópia do Telegrama remetido pelo Superior Tribunal de Justiça ao Juízo da Comarca de Ortigueira-PR, verbis:

HC 103.037 / PR

“(…) COMUNICO VOSSÊNCIA, QUE A SEXTA TURMA DESTE TRIBUNAL, EM SESSÃO REALIZADA DIA 03/12/2009, JULGANDO O (A) RECURSO ESPECIAL N/O 982033/PR (…), DECIDIU, EM RAZÃO DO EMPATE NA VOTAÇÃO E PREVALECENDO O VOTO MÉDIO, DAR PARCIAL PROVIMENTO, PARA RECONHECER O EXCESSO DE LINGUAGEM, CONTUDO, NÃO ANULANDO O PROCESSO, MAS APENAS, DETERMINANDO O DESENTRANHAMENTO DA PRONÚNCIA, ENVELOPANDO-A JUNTO AOS AUTOS, DE TAL FORMA A EVITAR QUE OS JURADOS, TENHAM CONTATO COM SEUS TERMOS, CERTIFICANDO-SE A CONDIÇÃO DE PRONUNCIADO DO RECORRENTE, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO (…)” (fl. 36).

13. Na presente ação, os Impetrantes sustentam, basicamente, que o Paciente estaria “sofre[ndo] constrangimento ilegal decorrente dos resultados dos julgamentos parcial e final do Recurso Especial n.º 982033, proferidos pela 6ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nas sessões públicas ordinárias dos dias 24 de novembro de 2009 e 03 de dezembro de 2009, respectivamente, ambos nulos, em razão de três argumentos sucessivos, a saber: 1º) Provimento por maioria absoluta do recurso no julgamento PARCIAL: Em 24/11/09, a Colenda 6ª Turma do STJ, reunida na presença de 4 (quatro) Ministros, decidiu convocar o Des. HAROLDO RODRIGUES para acrescer ao quorum e prosseguir no julgamento, após o voto da Ministra MARIA THEREZA DE Assis MOURA (que reconheceu o excesso de linguagem e determinou o ‘lacre’ da pronúncia). Sucede que não era necessária a convocação de outro Julgador para acrescer ao quorum. Na verdade, naquele momento, a Turma, por maioria absoluta, havia dado provimento total ao recurso (3 reconhecendo o excesso de linguagem da pronúncia; 1 mantendo a decisão do Tribunal a quo); 2º) Escolha da opção mais favorável ao paciente no julgamento FINAL: Em 03/12/09, dando indevida continuidade ao julgamento, o órgão fracionário decidiu pela prevalência do voto ‘médio’ proposto pela Sra. Ministra MARIA THEREZA DE Assis MOURA, secundado pelo Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES (parcial provimento: ‘lacre’ da pronúncia). Entretanto, o voto desses dois Julgadores não correspondeu à média das propostas

HC 103.037 / PR

de voto da Turma. A divergência entre os Ministros foi qualitativa, não quantitativa. Deveria, assim, prevalecer o provimento do recurso em maior extensão (anulação da pronúncia com a conseqüente repetição do ato judicial), como propôs o Ministro NILSON NAVES, que restou vencido neste ponto; 3º Voto médio que importou em decisão 'contra legem': O resultado final do julgamento, consubstanciado no voto 'médio', foi contrário ao Direito positivo, e à iterativa jurisprudência. A conseqüência processual proposta pelo voto vencedor em face do reconhecimento do excesso de linguagem da pronúncia ('lacre da decisão'), é medida utilitarista que não tem amparo constitucional, legal e jurisprudencial, e que viola os princípios-garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da publicidade dos atos processuais (CF, art. 5º, LX; art. 93, IX). Em suma, 'envelopar' ou 'lacrar' a decisão de pronúncia, como conseqüência técnica para o reconhecimento de nulidade, é ato ilegal e configura constrangimento ilegal" (fls. 2-3).

14. Requerem o deferimento da medida liminar, "para suspender a realização do julgamento do paciente pela 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, designado para a data de 25 de março de 2010, até a decisão definitiva da ordem" (fl. 24); e, no mérito, pedem a concessão da ordem, nos termos seguintes:

"(...) a) A modificação do resultado do julgamento parcial do dia 24/11/09, para que se declare o provimento do Recurso Especial n.º 982033, e se dispense, conseqüentemente, o voto do nobre Des. Convocado, sem prejuízo de sua qualificação intelectual e experiência judicante, pois houve maioria absoluta naquele julgamento, dando provimento ao recurso;

b) Caso se entenda que houve empate no dia 24/11/09, a modificação do julgamento do dia 03/12/09 para que se proclame a opção mais favorável ao paciente (provimento em maior extensão), como propôs o Ministro NILSON NAVES, que restou vencido nesse ponto. Considere-se que, como se tratava de divergência qualitativa (não quantitativa), os votos da Sra. Ministra MARIA THEREZA DE

HC 103.037 / PR

Assis MOURA e do Sr. Des. HAROLDO RODRIGUES não corresponderam ao denominador comum das propostas de voto da Turma;

c) Finalmente, caso não prevaleça nenhum dos pedidos anteriores, a anulação do resultado de julgamento final do dia 03/12/09 (voto 'médio'), pois a "solução processual" adotada, apesar do reconhecimento do excesso de linguagem da pronúncia, não encontra amparo no Direito positivo e na jurisprudência, determinando-se, assim, a renovação do ato judicial em comento (...)" (fl. 24-25).

15. Em 9 de março de 2010, requisitei informações à Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, e aos Juízos da Comarca de Ortigueira-PR e do 2º Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, para que, prestadas as informações, pudesse analisar o pedido de liminar.

16. As informações foram prestadas pelos Juízos de primeiro grau em 18.3.2010 e 19.3.2010 (fls. 207-220).

17. Em 24 de março de 2009, deferi o pedido de medida liminar "para suspender a realização do julgamento do paciente pela 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, designado para a data de 25 de março de 2010", até o julgamento definitivo da presente impetração, determinando vista dos autos ao Procurador-Geral da República (fls. 229-239).

18. Em 25 de março de 2010, o Superior Tribunal de Justiça prestou informações (fls. 246-369).

19. Às fls. 385-398, a Procuradoria-Geral da República apresentou parecer e opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

22/03/2011

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 103.037 PARANÁ

VOTO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. A Procuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem com os seguintes fundamentos:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. AUTORIA ATRIBUÍDA A MAGISTRADO APOSENTADO. VÍTIMA: PROMOTOR DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. QUORUM PARA TOMADA DE DECISÃO DE TURMA, NO STJ: MAIORIA ABSOLUTA DE SEUS MEMBROS. ART. 41-A DA LEI Nº 8.038/90, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 9.756/98. ART. 181, CAPUT, DO RISTJ. PRECEDENTE DO STF (HC Nº 80.280/SP). INAPLICABILIDADE, AO RECURSO ESPECIAL, DO § 1º DO ART. 615 DO CPP E DO § 4º DO ART. 181 DO RISTJ, QUE CONCEDEM A DECISÃO MAIS FAVORÁVEL AO RÉU NO CASO DE EMPATE NA VOTAÇÃO. ALEGADA NULIDADE DA PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM RECONHECIDO. PROVIMENTO, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL PARA DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO E O ENVELOPAMENTO DA PRONÚNCIA, DE FORMA A EVITAR QUE OS JURADOS TENHAM CIÊNCIA DE SEUS TERMOS, CERTIFICANDO-SE NOS AUTOS A CONDIÇÃO DE PRONUNCIADO DO PACIENTE. PREVALÊNCIA DO VOTO MÉDIO NA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO FINAL. VOTOS QUE DEFEREM, AMPLAMENTE, O PEDIDO CONTÊM O MENOS (O DEFERIMENTO EM PARTE). REDUÇÃO DO MAIOR AO MENOR. CRITÉRIO, HÁ MUITO, CONSAGRADO PELAS CORTES PÁTRIAS. DECISÕES DOS ÓRGÃOS COLÉGIADOS: OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MAIORIA.

- A Lei nº 9.756/98 introduziu o art. 41-A na Lei nº 8.038/90, o

HC 103.037 / PR

qual prevê, em seu caput, que a decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

- O art. 615, § 1º, do Código de Processo Penal e o art. 181, § 4º, do RISTJ, que mandam prevalecer a decisão mais favorável ao réu no caso de empate na votação, não se aplicam aos recursos especial e extraordinário.

- No julgamento do recurso, quando nenhum dos votos divergentes obtiver maioria, o resultado final será obtido pelo voto médio; este prevalece dado que as decisões dos órgãos colegiados são regidas pelo princípio da maioria.

- Parecer pelo indeferimento da ordem"

2. Não obstante os termos daquele parecer, os dados lançados nos autos convencem-me de que a ordem há de ser concedida.

3. Três são as questões suscitadas na presente impetração: a) desnecessidade de se convocar outro julgador para acrescer ao quorum inicial; b) pressuposta a divergência qualitativa entre os votos, se deveria prevalecer o provimento do recurso especial em maior extensão; e c) ausência de "amparo constitucional, legal e jurisprudencial" para o "lacre" da sentença de pronúncia.

4. Numa análise preambular, pareceu-me que a alegação de que a convocação de outro ministro para acrescer ao quorum não seria necessária, pois foi expressamente reconhecido o excesso de linguagem na sentença de pronúncia por três Ministros do Superior Tribunal de Justiça, o que ensejaria, a meu ver, a conclusão do julgamento como posto no voto da Ministra Maria Tereza de Assis Moura.

Dessa conclusão inicial, contudo, distanciei-me ao aprofundar o estudo do caso e da legislação penal aplicável às nulidades e aos processos de competência do júri, notadamente se considerados o teor e a repercussão do voto prevalecente no Superior Tribunal de Justiça.

HC 103.037 / PR

5. Antes, contudo, de analisar o mérito da impetração, há que serem feitas algumas observações.

6. A primeira delas é que, “[e]m 4/9/2000, foi publicada a aposentadoria do então Magistrado Luiz Setembrino Von Holleben (...) e, por ter sido cancelada a Súmula 394 (...), o processo foi remetido ao Juízo de Direito da Comarca de Ortigueira” (fl. 123), nos termos da Questão de Ordem no Inquérito 687, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ 9.11.2001.

Nesse sentido, entre outros, o julgamento do Recurso Extraordinário 295.217, Relator o Ministro Néri da Silveira, no qual se verificou ser competente o juízo de primeiro grau para o julgamento de magistrado aposentado, *verbis*:

“EMENTA: - Recurso extraordinário. Processo penal. Competência. 2. Crime de formação de quadrilha e peculato submetido ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça em razão do privilégio de foro especial de que gozava o primeiro acusado. Preliminar de incompetência acolhida, em face de o referido réu já se encontrar aposentado. 3. Alegação de contrariedade ao art. 96, III, da CF, propiciando a subtração da competência do TJRJ para julgar Juiz de Direito que tenha se aposentado mas que anteriormente já teria praticado os ilícitos penais objeto do processo a ser julgado. 4. Com o cancelamento da Súmula 394, pelo Plenário do STF, cessa a competência especial por prerrogativa de função quando encerrado o exercício funcional que a ela deu causa, ainda que se cuide de magistrado. Precedente: Questão de Ordem no Inquérito n.º 687-4. 5. Com a aposentadoria cessa a função judicante que exercia e justificava o foro especial. Decisão do Órgão Especial do TJRJ que não merece reparo. 6. Recurso extraordinário não conhecido” (DJ 26.4.2002, grifos nossos).

7. Embora tenha sido parcialmente provido o recurso especial interposto pelo Paciente no Superior Tribunal de Justiça, apenas um

HC 103.037 / PR

fundamento fora efetivamente acolhido por quatro Ministros que participaram daquele julgamento, qual seja, a efetiva existência de excesso de linguagem na sentença de pronúncia do Paciente.

Tem-se, nos autos, que o Ministro Celso Limongi, ao inaugurar a divergência, assentou o excesso de linguagem nos termos seguintes:

"(...) Do atento exame da decisão hostilizada pela defesa, contudo, fico com a sensação de que se excedeu ela no uso da linguagem, bem como, principalmente, nos temas em discussão.

Veja-se, por exemplo, que o nobre Magistrado, certamente preocupado com a repercussão do caso, quis apresentar fundamentação irresponsável. E, dessa forma, violou o disposto no artigo 74, § 1º, e artigo 408 (na redação antiga), ambos do CPP, porque cabe ao Tribunal do Júri o julgamento da espécie, ao passo que a decisão de pronúncia feriu o mérito, quando deveria ser sóbria, contida, limitando-se a apontar a prova da materialidade e os indícios de autoria, sem emitir opinião pessoal.

Parece, na verdade, que o Magistrado se esquecerá de que sua decisão era de admitir ou não a acusação de homicídio doloso. E passou a avaliar de modo incisivo todo o acervo probatório, como se fora o juiz da causa.

Não se pode negar que utilizou a sentença expressões ambíguas, como 'laudo encomendado pelo réu', a permitir a interpretação de que não só o laudo fora encomendado, mas também suas conclusões. Afirma, peremptoriamente, que "a prova técnica e os elementos técnico probatórios concluem como afastada a hipótese de disparo acidental'.

Emitindo ainda opinião sobre o valor da prova técnica, considerou-a superior à prova testemunhal e, ainda, examinando a prova pericial referente à arma, concluiu que, com os sistemas de travamento eficazes e seguros, ficava enfraquecida a tese de disparo acidental (fls. 1913).

Mais adiante manifesta-se nestes termos: 'As provas produzidas sobre tal item, pois, com suficientes elementos, enfraquecem a tese do disparo acidental' (fls.1914).

HC 103.037 / PR

Não era preciso chegar a tal juízo de valor sobre a prova, para justificar o decreto de pronúncia. Mera referência a tais provas bastaria. No entanto, o nobre Magistrado formulou juízo definitivo, a certamente influir na opinião e no ânimo dos jurados.

Houve insistência inexplicável na pronúncia, buscando convencer de que a perícia afastaria a hipótese de disparo acidental. Diz, a fls. 1914, que 'Na fl.217 a perícia registra que 'o disparo foi efetuado a uma distância superior a 1,50 m e inferior a 2,00 m', restando afastada, assim, segundo a prova técnica, a hipótese de disparo, voluntário ou involuntário, pela própria vítima, como consignado na resposta ao quesito número seis'.

Fosse uma decisão definitiva, de mérito, a postura do Juiz estaria correta, emitindo sua opinião pessoal (que poderia, ainda assim, ser contestada). Contudo, a decisão de pronúncia peca pelo excesso, insistindo em oferecer sua opinião pessoal, quando bastavam poucos argumentos para firmar a convicção de que havia suficientes indícios de autoria (...)” (fls. 189-190).

Acompanhando o voto-divergente, o Ministro Nilson Naves registrou que:

“(...) o presente caso é de excesso – não é lícito, alega-se, estender-se na pronúncia o magistrado como se estende na sentença que põe termo ao processo. Afinal, foi mesmo excessiva a pronúncia? Divergem, entre nós, dois ilustres votos. Vejam que tão fácil não é a arte de escrever. Ando eu, pois, à procura de curso que me ensine melhores técnicas narrativas. Hoje até já se diploma autor – é a escrita criativa.

Aconselham: use em abundância o ponto final, corte palavras, etc. Mas isso é outra coisa. Escrever, em verdade, é uma questão de estilo – cada qual tem uma maneira de empregar as vinte e poucas letras do alfabeto. É combiná-las – ou não é? –, uma puxa a outra, por isso já se disse que as palavras têm sexo.

Divergem, repito, dois ilustres votos, que li atentamente, eu os li e os reli. Fiz o mesmo com a pronúncia – eu a li e a reli. Acabei convencendo-me de que, no caso, pecou-se pela exaustão não só por se

HC 103.037 / PR

tratar de extenso ato judicial, até talvez pela preocupação, no ponto, do magistrado com a repercussão do caso, que repercutiu, e muito, por lá, mas também porque se avançou, sim, pelo detalhamento da prova, como disse Limongi – ‘mas também pela indevida valorização da prova’. Questão de estilo, observaria alguém, não é? Sim, de estilo, de combinação das palavras, porém os elementos escolhidos para a expressão do pensamento ultrapassaram, a meu ver, o conceito da pronúncia, pois que, nela, ou seja, na pronúncia, o juiz, tanto de acordo com a antiga quanto com a redação atual (arts. 408 e 413), limitar-se-á à materialidade e aos indícios de autoria. Conframos o § 1º do atual art. 413: ‘A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.’ Notem a expressão: ‘à indicação’, isto é, indicam-se, lá, materialidade e indícios de autoria – numa espécie de juízo de delibação (toca-se na prova, porém sem pesá-la e sem medi-la). Não é fácil, tanto é que, às vezes, o que se alega é a falta de fundamentação. Já tive comigo caso em que, primeiro, alegou-se excesso, depois falta. Durma-se com um barulho desses! Não vou escrever mais, já terrivelmente difícil esse exercício. Ao cabo, quero então, com a vênia do Relator, acompanhar o Desembargador convocado Celso Limongi (...)”.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por sua vez, reconheceu o excesso de linguagem, apresentando a questionável solução de “desentranhamento” e “envelopamento” da sentença de pronúncia:

“(...) A pronúncia, é cediço, não pode extravasar os limites que lhe são dogmaticamente preestabelecidos. Em tal momento, não se pode promover aprofundada análise do corpo probatório. Cumpre, então, ao magistrado, tão-só reconhecer, ou não, a existência das provas do crime e a ocorrência dos indícios de autoria. Valorar tais dados implicaria açada invasão de terreno privativo do juiz da causa, o colegiado leigo.

Como bem apontado pelo insigne Ministro relator, a tarefa não é

HC 103.037 / PR

fácil, correndo-se o risco de a prudência ser interpretada como carência de motivação. Neste ambiente, no meu sentir, tal preocupação do magistrado de primeiro grau levou-o ao excesso.

Ao que me é dado perceber, a interlocutória mista se notabilizou pelo indevido exame qualitativo da prova e das teses apresentadas.

Desta maneira, verifico o excesso, alinhando-me à divergência. Todavia, pelo meu voto, nos termos de precedentes desta Corte, entendo que o mais apropriado seria o desentranhamento do decisum, envelopando-o junto aos autos, de tal forma a evitar que os jurados tenham contato com seus termos, certificando-se a condição de pronunciado do recorrente, prosseguindo-se a marcha processual. Isto porque não há dissenso quanto à existência do crime e dos indícios de autoria. O que se questiona, na verdade, é a profundidade de tal reconhecimento (...)"

No mesmo sentido do voto proferido pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, o entendimento do Ministro Haroldo Rodrigues, que *"acompanh[ou] a divergência para dar provimento ao recurso especial, sem, contudo, anular a decisão de fls. 1.902/1.931, mas determinar a restrição de sua publicidade na fase do iudicium causae"*.

Cumprе acentuar que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que *"o defeito de fundamentação gera nulidade absoluta"* (Habeas Corpus n. 77.044, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 7.8.1998) e que, *"[e]m casos como esse, impõe-se anulação da sentença de pronúncia, por excesso de linguagem"* (Habeas Corpus n. 99.834, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ 16.3.2011), sob pena de *"[f]er[ir] o princípio da soberania dos veredictos"* (Habeas Corpus n. 93.299, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 23.10.2008).

8. Ademais, é de se ressaltar que depois de formado o Conselho de Sentença e realizada a exortação própria da solene liturgia do Tribunal do Júri, os jurados deverão receber *"cópias da pronúncia (...) e do relatório do processo"* (art. 472 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.689/2008); permitindo-se a eles, inclusive, o manuseio dos autos

HC 103.037 / PR

do processo-crime e o pedido “ao orador [para] que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada” (art. 480, com a redação dada pela Lei n. 11.689/2008).

9. Feitas essas observações, não tenho dúvidas em reconhecer o constrangimento decorrente do voto médio proferido no Superior Tribunal de Justiça, no ponto em que, apesar de ter “reconhec[ido] o excesso de linguagem, (...) não anul[ou] o processo, mas apenas, determin[ou] o desentranhamento da pronúncia, envelopando-a junto aos autos, de tal forma a evitar que os jurados tenham contato com seus termos”.

10. No substancial voto do Ministro Celso de Mello, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 68.606, Sua Excelência, de forma exaustiva, ressaltou, de um lado, que “[o]s Juízes e Tribunais devem submeter-se, quando praticam o ato culminante do ‘judicium accusationis’ (pronúncia), à dupla exigência de sobriedade e de comedimento no uso da linguagem, sob pena de ilegítima influência sobre o ânimo e a vontade dos membros integrantes do Conselho de Sentença”, e, de outro, que “[a]lge ‘ultra vires’, e excede os limites de sua competência legal, o órgão judiciário que, descaracterizando a natureza da sentença de pronúncia, converte-a, de um mero juízo fundado de suspeita, em um inadmissível juízo de certeza”, *verbis*:

“(...) A jurisprudência desta Corte tem claramente advertido que ‘A sentença de pronúncia deve ser sucinta, precisamente para evitar sugestiva influência ao júri’ (RF 169/342). Não se pode desconsiderar a circunstância de que ‘Extravasa de sua competência o juiz que, ao prolatar o despacho de pronúncia, aprecia com profundidade o mérito, perdendo-se em estudo comparativo das provas colhidas, repudiando umas e, com veemência, valorizando outras, exercendo atribuições próprias dos jurados’ (RT 521/439).

No caso, convenci-me de que as expressões utilizadas pelo órgão prolator do acórdão confirmatório da sentença de pronúncia, no que concerne ao seu discurso narrativo das circunstâncias que qualificaram o fato delituoso imputado ao paciente, não se revelam,

HC 103.037 / PR

por seu conteúdo mesmo, compatíveis com a dupla exigência de sobriedade e de comedimento a que os magistrados e Tribunais, sob pena de ilegítima influência sobre o ânimo dos jurados, devem submeter-se quando praticam o ato culminante do *judicium accusationis* (RT 522/361).

Dai, a advertência de José Frederico Marques ('A Instituição do Júri', vol. I/232-233, item nº 7, 1963, Saraiva), para quem

'O magistrado que prolata a sentença de pronúncia, deve exarar a sua decisão em termos sóbrios e comedidos, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados. É aconselhável, por outro lado, que dê a entender, sempre que surja controvérsia a propósito de elementares do crime, que sua decisão, acolhendo circunstância contrária ao réu ou repelindo as que lhe sejam favoráveis, foi inspirada no desejo de deixar aos jurados o veredicto definitivo sobre a questão, a fim de não subtrair do Júri o julgamento do litígio em todos os seus aspectos.'

Perfilha, no ponto, igual orientação, Júlio Fabbrini Mirabete ('Processo Penal', págs. 461/462, 1991, Atlas, SP), que salienta:

'A sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. (...).

Como em qualquer sentença, porém, o juiz deve enfrentar e apreciar as teses apresentadas pela defesa, sob pena de nulidade. Além disso, o juiz deve dar 'os motivos do seu convencimento', como diz a lei, apreciando a prova existente nos autos. Mas não pode e não deve fazer apreciação subjetiva dos elementos probatórios coligidos, cumprindo-lhe limitar-se única e tão-somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, para não exercer influência no ânimo dos jurados, competentes para o exame aprofundado da matéria.'

A leitura do acórdão ora questionado evidencia que o Tribunal apontado como coator descaracterizou a pronúncia, convertendo-a, de um mero juízo fundado de suspeita, em um inadmissível juízo de

HC 103.037 / PR

certeza. Daí, o correto pronunciamento desta Corte (RT 523/486, rel. Min. Leitão de Abreu, no sentido de que 'a sentença de pronúncia, como decisão sobre admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação' (...)" (grifos nossos).

11. Não quero, por ora, pois desnecessário no caso em exame, comprometer-me com as duas primeiras teses sustentadas pelo Impetrante.

Tenderia, é verdade, a dizer que, uma vez reconhecida a nulidade da sentença de pronúncia, o Superior Tribunal de Justiça deveria ter encerrado o julgamento com o proferimento do voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, o que ensejaria o provimento do recurso interposto em benefício do Paciente.

12. Aqui, contudo, basta-me a constatação de que a solução apresentada pelo voto médio do Superior Tribunal de Justiça representa não só um constrangimento ilegal imposto ao Paciente, mas também uma dupla afronta à soberania dos veredictos assegurada à instituição do júri, tanto por ofensa ao Código de Processo Penal, conforme se extrai do art. 472, alterado pela Lei n. 11.689/2008, quanto por contrariedade ao art. 5º, inc. XXXVIII, alínea "c", Constituição da República.

Note-se que o acesso à sentença de pronúncia constitui uma garantia assegurada legal e constitucionalmente, de ordem pública e de natureza processual, cuja disciplina é da competência privativa da União (Constituição da República, art. 22, inc. I).

É razão suficiente, pois, para se admitir o constrangimento ilegal derivado da decisão objeto do presente *habeas corpus*, a restrição imposta pelo Superior Tribunal de Justiça ao acesso dos jurados à sentença de pronúncia manifesta e reconhecidamente nula.

HC 103.037 / PR

13. Pelo exposto, encaminho a votação no sentido de se conceder a ordem para anular a sentença de pronúncia e os consecutivos atos processuais que ocorreram no processo principal, devendo, inclusive, ser proferida nova decisão de pronúncia, na forma do Código de Processo Penal, e ser futuramente reaberto o prazo para a eventual interposição de recurso pelas partes.

22/03/2011

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 103.037 PARANÁ**VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhora Presidente, egrégia Turma, ilustre Representante do Ministério Público - cometi a indelicadeza de não me referir a Sua Excelência no início -, Senhores Advogados, na realidade, o conhecimento da matéria de mérito, a cognição ampla que se dá no procedimento do Júri só ocorre nessa primeira fase quando há absolvição sumária, de resto cabe realmente ao jurado conhecer todas as peças dos autos para que ele possa se pronunciar sobre o mérito em causa, sobre a questão de fundo submetida à apreciação judicial.

E tanto assim o é que o artigo 473 permite que os jurados tenham vista de todas as peças dos autos, entre as quais a sentença de pronúncia, que, por força do artigo 413, deve ser fundamentada, mas limitar-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria.

Evidentemente, até pela experiência prática usual, uma sentença de pronúncia com vinte e uma laudas, digamos assim, para fundamentar o acolhimento desse primeiro indício no procedimento do Júri, realmente já denota que há excesso de linguagem.

Agora em 2011, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no Habeas Corpus nº 99.834, com fundamentos inclusive do voto do Ministro Ricardo Lewandowski no Habeas Corpus nº 93.299, que a pronúncia com excesso de linguagem, porque acaba por influir o julgamento do Júri, efetivamente deve ser anulada, exatamente para que não se subtraia esse juízo natural que compete ao Tribunal do Júri.

Eu confesso até que, com a minha experiência como membro do Ministério Público na magistratura, a sugestão é extremamente original, mas de uma nulidade **prima facie** evidente.

De sorte que eu acompanho integralmente o belíssimo voto de Vossa Excelência.

22/03/2011**PRIMEIRA TURMA****HABEAS CORPUS 103.037 PARANÁ****VOTO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhora Presidente, em alguns países, diante do apoderamento de setores da sociedade por organizações criminosas, criou-se a figura do juiz sem rosto, para a proteção da magistratura, havendo, de qualquer modo, decisão.

Já se aventou a possibilidade de criação dessa figura no Brasil, mas isso daria azo a um debate enorme, em razão, entre outros, do princípio do juiz natural.

Entretanto, nunca tinha ouvido falar de decisão sem decisão; há a decisão, mas não há o juiz. Realmente, como diz o Ministro Marco Aurélio, quando pensamos que já vimos de tudo em matéria jurídica, nós nos deparamos com novidades.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É a inesgotável criatividade humana.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Portanto, também elogiando o seu belíssimo voto, acompanho Vossa Excelência na concessão da ordem.

22/03/2011

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 103.037 PARANÁ**VOTO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente e eminentes Pares, louvo inicialmente o belíssimo voto de Vossa Excelência.

Também compartilho com os eminentes Ministros a minha surpresa e até estupefacção pelo fato de poder existir, em nosso ordenamento jurídico, uma peça processual secreta ou sigilosa inclusive para os julgadores, porque, no Júri, quem julga são os jurados. Quer dizer, a decisão de pronúncia é uma peça essencial, a meu ver, porquanto ela, delimita a lide, porque o juiz, ao proferir a decisão de pronúncia, indica quais os artigos, em princípio, em que o acusado estaria incurso, trata, nos termos do artigo 413, não apenas das circunstâncias qualificadoras, mas também das causas de aumento de pena. Portanto, é uma peça absolutamente essencial que não pode, em hipótese nenhuma, ser subtraída aos julgadores, que, no caso, são os jurados.

Acompanho Vossa Excelência, louvando, mais uma vez, o belíssimo voto e concedendo a ordem integralmente, nos mesmos termos.

22/03/2011

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 103.037 PARANÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, também começo cumprimentando-a pela inteligência do voto proferido, calcado, a meu ver, em interpretação teleológica e sistemática das normas de regência quanto à matéria de fundo.

Há duas questões colocadas: a primeira, que poderia inclusive, se procedente, ser relegada, aplicando-se o artigo 249 do Código de Processo Civil e não se pronunciando a nulidade, quando possível, decidir-se o mérito a favor da parte a quem aproveitaria o reconhecimento da nulidade; e a segunda, alusiva ao tema de fundo.

A meu ver, tem-se algo que hoje está na lei. Antes estive no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, talvez em uma homenagem aos tribunais do País. No julgamento do recurso especial, há exigência de três votos compondo uma das correntes para chegar-se à proclamação. Hoje existe, ante reforma da Lei 8.038/90, previsão normativa, abstrata, autônoma, portanto emanada do Congresso Nacional. Quando a norma exige três votos, ela o faz presente um certo sentido, e, sem a coleta do quinto voto, não se teriam os três. Houve dispersão – e ela foi colocada da tribuna –, que inviabilizou a conclusão sobre o trio em um único sentido.

Por isso, entendo que deveria convocar-se o quinto julgador, o quinto vogal, como ocorreu.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Não. O primeiro desprovia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Aquele que não acolhia a tese de defesa, se tivesse que se pronunciar quanto a uma das correntes – a declaração de nulidade do processo ou o envelopamento da sentença de pronúncia –, claro que proveria em menor extensão e

HC 103.037 / PR

chegaria, portanto, ao envelopamento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Teria que mudar o voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o tema de fundo – e é interessantíssimo que a matéria fique bem explorada neste julgamento – diz respeito, como consignei, à interpretação não só sistemática do Código de Processo Penal como também teleológica. De início, digo que a sentença de pronúncia não foi prolatada pelo Ministério Público. A picardia corre à conta do denominando espírito de corpo ou de coração, em que se tenderia – na visão do leigo, e apenas na visão de leigo – a proteger o igual. Quem prolatou a sentença de pronúncia, contra a defesa do juiz, do magistrado, foi um juiz. Reconheceu-se – e isso é estreme de dúvidas, porque quatro integrantes do Superior se pronunciaram nesse sentido –, o que posso dizer, adotando um pleonasma, que o excesso na linguagem foi excessivo. Isso ficou assentado e o professor René Ariel Dotti ressaltou da tribuna que a sentença de pronúncia tem vinte e oito folhas abordando...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Vinte e uma só de fundamentação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pois é. Já seria, principalmente para os leigos, um decreto condenatório, um título condenatório, abordando o envolvimento do paciente.

Se potencializarmos o artigo 478 do Código de Processo Penal, diremos que a sentença de pronúncia, quanto à linguagem utilizada, não tem repercussão maior. Por quê? Porque nesse artigo está consignado que as partes não poderão, durante os debates no plenário do Júri, valer-se da sentença de pronúncia. Mas – e Vossa Excelência apanhou muito bem – o Código é um sistema, e, nesse sistema, tem-se a problemática do que aponte como decisão oculta, que o sistema não agasalha, e a regra

HC 103.037 / PR

segundo a qual os jurados devem receber cópia da sentença de pronúncia.

Uma pessoa muito próxima a mim sempre dizia que a participação do Presidente do Júri é muito importante junto ao corpo de leigos. Até o semblante do Presidente pode influenciar o convencimento dos leigos. E se os jurados, por norma imperativa e não simplesmente dispositiva, devem receber a sentença de pronúncia, e essa tem tintas fortes quanto ao envolvimento do paciente, extravasando a necessidade de se lançar simples indícios, evidentemente a repercussão é inafastável.

Acompanho Vossa Excelência, cumprimentando-a e também à defesa realizada pelo professor René Ariel Dotti, concedendo a ordem.

Ressalto que o processo não corre em segredo de justiça, mesmo porque, se corresse, não seria para os julgadores. E decisão interlocutória não é simples certidão, há de ter fundamentação.

Concedo a ordem para declarar a insubsistência da sentença de pronúncia, a fim de que outra venha à balha nos moldes, na linguagem própria.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 103.037

PROCED.: PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S): LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN


IMPTE.(S): RENÉ DOTTI E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Falaram: o Dr. René Ariel Dotti, pelo Paciente, e o Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, Subprocurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 22.3.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Carmen Lillian
Coordenadora